



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 4-A, DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)

Altera os arts. 28, 29 e 82 da Constituição Federal, que dispõem sobre o mandato e a posse do Presidente da República, dos Governadores de Estado e dos Prefeitos; acrescenta os arts. 98, 99, 100 e 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MENDONÇA FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º. O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em **três de janeiro** do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....

§ 3º Nos dias primeiro e dois de janeiro do ano subsequente ao da eleição do Governador e do Vice-Governador, a programação constante da lei orçamentária somente poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do Estado, bem como de despesas correntes de caráter inadiável e relevante.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica em caso de reeleição do Governador. (NR)”

Art. 2º. O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia **três de janeiro** do ano subsequente ao da eleição;

.....

§ 1º. Nos dias primeiro e dois de janeiro do ano subsequente ao da eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, a programação constante da lei orçamentária somente poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do Município, bem como de despesas correntes de caráter inadiável e relevante;

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica em caso de reeleição do Governador.”

Art. 3º. O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República é de quatro anos e terá início em **quatro de janeiro** do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 1º. No período compreendido entre os dias primeiro e três de janeiro do ano subsequente ao da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, a programação constante da lei orçamentária somente poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais da União, bem como de despesas correntes de caráter inadiável e relevante.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica em caso de reeleição do Presidente da República.”

Art. 4º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 98, 99, 100 e 101:

“Art. 98. Nos dias primeiro e dois de janeiro de 2015, o cargo de Governador de Estado será exercido pelo Presidente da

Assembleia Legislativa e, em caso de impedimento, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 28 da Constituição Federal.”

“Art. 99. Nos dias primeiro e dois de janeiro de 2015, o cargo de Governador do Distrito Federal será exercido pelo Presidente da Câmara Legislativa e, em caso de impedimento, por seu substituto legal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 28 da Constituição Federal.”

“Art. 100. Nos dias primeiro e dois de janeiro de 2013, o cargo de Prefeito será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal e, em caso de impedimento, por seu substituto legal, nos termos da respectiva Lei Orgânica, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da Constituição Federal.”

“Art. 101. No período compreendido entre os dias primeiro e três de janeiro de 2015, o cargo de Presidente da República será exercido pelo Presidente da Câmara dos Deputados e, em caso de impedimento, sucessivamente pelo Presidente do Senado Federal e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 82 da Constituição Federal.”

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Presidentes brasileiros já tomaram posse em datas como 31 de janeiro, 15 de março, 15 de novembro, entre outras. O Código Eleitoral, de 1965, em seu art.

214, fixou a posse do Presidente e Vice-Presidente da República, perante o Congresso, em 15 de março, data esta que perdurou até a presidência de Fernando Collor de Mello (art. 4º, ADCT). Com os governos posteriores, foi fixada a data de 1º de janeiro para a posse dos chefes do Poder Executivo das três esferas (arts. 28, 29, III e 82, da CF).

Temos visto, na prática, que a data de 1º de janeiro, coincidente com as festas de ano novo, inviabiliza a participação de inúmeros Chefes e Líderes políticos, tanto nacionais, quanto estrangeiros, quanto de eleitores que querem celebrar junto com os seus eleitos. A modificação desta data, em dois ou três dias, como proposto, visa facilitar, portanto, a participação à solenidade de posse tanto destas autoridades, quanto dos cidadãos.

Para que nossa proposta se viabilize, no entanto, foi necessário realizarmos algumas outras adequações ao texto constitucional, de forma a respeitar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal, bem como o tempo de mandato outorgado pelos cidadãos aos dirigentes atuais.

Pelos motivos expostos é que apresentamos a presente proposta de emenda constitucional e esperamos que seja aprovada pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

Proposição: PEC 0004/11

Autor da Proposição: ONOFRE SANTO AGOSTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 18/02/2011

Ementa: Altera os arts. 28, 29 e 82 da Constituição Federal, que dispõem sobre o mandato e a posse do Presidente da República, dos Governadores de Estado e dos Prefeitos; acrescenta os arts. 98, 99, 100 e 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 281

Não Conferem 017

Fora do Exercício 000

Repetidas 007

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 305

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADRIAN PMDB RJ
- 4 AFONSO HAMM PP RS
- 5 AGNOLIN PDT TO
- 6 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
- 7 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 8 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
- 9 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 10 ALDO REBELO PCdoB SP
- 11 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 12 ALFREDO SIRKIS PV RJ
- 13 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 14 ALMEIDA LIMA PMDB SE
- 15 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 16 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 17 ANDRÉ DIAS PSDB PA
- 18 ANDRE MOURA PSC SE
- 19 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 20 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 21 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 22 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 23 ANTONIO BALHMANN 23 PSB CE
- 24 ANTONIO BRITO PTB BA
- 25 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 26 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA
- 27 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
- 28 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 29 ARMANDO VERGÍLIO PMN GO
- 30 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 31 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 32 ARNALDO JORDY PPS PA

33 ASSIS CARVALHO PT PI
34 ASSIS MELO PCdoB RS
35 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
36 AUREO PRTB RJ
37 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
38 BERINHO BANTIM PSDB RR
39 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
40 BETO FARO PT PA
41 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
42 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
43 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
44 CARLOS SOUZA PP AM
45 CELIA ROCHA PTB AL
46 CELSO MALDANER PMDB SC
47 CESAR COLNAGO PSDB ES
48 CÉSAR HALUM PPS TO
49 CHICO ALENCAR PSOL RJ
50 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
51 CHICO LOPES PCdoB CE
52 CIDA BORGHETTI PP PR
53 CLAUDIO CAJADO DEM BA
54 CLÁUDIO PUTY PT PA
55 CLEBER VERDE PRB MA
56 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
57 DANILO FORTE PMDB CE
58 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
59 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
60 DIMAS RAMALHO PPS SP
61 DOMINGOS DUTRA PT MA
62 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
63 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
64 DR. UBIALI PSB SP
65 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
66 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
67 EDINHO BEZ PMDB SC
68 EDIO LOPES PMDB RR
69 EDSON PIMENTA PCdoB BA
70 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
71 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
72 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
73 EDUARDO SCIARRA DEM PR
74 EFRAIM FILHO DEM PB
75 ELEUSES PAIVA DEM SP
76 ELI CORREA FILHO DEM SP
77 ELIANE ROLIM PT RJ

78 EMILIANO JOSÉ PT BA
79 ERIKA KOKAY PT DF
80 EROS BIONDINI PTB MG
81 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
82 FÁBIO RAMALHO PV MG
83 FÁBIO SOUTO DEM BA
84 FELIPE MAIA DEM RN
85 FERNANDO FERRO PT PE
86 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
87 FERNANDO MARRONI PT RS
88 FILIPE PEREIRA PSC RJ
89 FLÁVIA MORAIS PDT GO
90 FLAVIANO MELO PMDB AC
91 GABRIEL CHALITA PSB SP
92 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
93 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
94 GENECIAS NORONHA PMDB CE
95 GERALDO RESENDE PMDB MS
96 GERALDO SIMÕES PT BA
97 GERALDO THADEU PPS MG
98 GIOVANI CHERINI PDT RS
99 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
100 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
101 GUILHERME CAMPOS DEM SP
102 GUILHERME MUSSI PV SP
103 HÉLIO SANTOS PSDB MA
104 HENRIQUE FONTANA PT RS
105 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
106 HEULER CRUVINEL DEM GO
107 HUGO NAPOLEÃO DEM PI
108 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
109 IRAJÁ ABREU DEM TO
110 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
111 IVAN VALENTE PSOL SP
112 IZALCI PR DF
113 JAIR BOLSONARO PP RJ
114 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
115 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
116 JEAN WYLLYS PSOL RJ
117 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
118 JILMAR TATTO PT SP
119 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
120 JOÃO ARRUDA PMDB PR
121 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
122 JOÃO LEÃO PP BA

123 JOÃO PAULO LIMA PT PE
124 JOÃO RODRIGUES DEM SC
125 JORGE BOEIRA PT SC
126 JORGINHO MELLO PSDB SC
127 JOSÉ AIRTON PT CE
128 JOSÉ CHAVES PTB PE
129 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
130 JOSE HUMBERTO PHS MG
131 JOSÉ NUNES DEM BA
132 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
133 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
134 JOSÉ ROCHA PR BA
135 JOSE STÉDILE PSB RS
136 JOSUÉ BENGTON PTB PA
137 JOVAIR ARANTES PTB GO
138 JÚLIO CAMPOS DEM MT
139 JÚLIO CESAR DEM PI
140 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
141 JUNJI ABE DEM SP
142 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
143 KEIKO OTA PSB SP
144 LAEL VARELLA DEM MG
145 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
146 LÁZARO BOTELHO PP TO
147 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
148 LEOPOLDO MEYER PSB PR
149 LILIAM SÁ PR RJ
150 LIRA MAIA DEM PA
151 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
152 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
153 LUCIANO MOREIRA PMDB MA
154 LÚCIO VALE PR PA
155 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
156 LUIZ ALBERTO PT BA
157 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
158 LUIZ COUTO PT PB
159 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
160 LUIZ NOÉ PSB RS
161 LUIZ OTAVIO PMDB PA
162 LUIZA ERUNDINA PSB SP
163 MANATO PDT ES
164 MANDETTA DEM MS
165 MANOEL SALVIANO PSDB CE
166 MARÇAL FILHO PMDB MS
167 MARCELO AGUIAR PSC SP

168 MÁRCIO MACÊDO PT SE
169 MÁRCIO REINALDO MOREIRA PP MG
170 MARCO TEBALDI PSDB SC
171 MARCON PT RS
172 MARCOS MEDRADO PDT BA
173 MARCOS MONTES DEM MG
174 MARCUS PESTANA PSDB MG
175 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
176 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
177 MAURO BENEVIDES PMDB CE
178 MAURO MARIANI PMDB SC
179 MENDONÇA FILHO DEM PE
180 MENDONÇA PRADO DEM SE
181 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
182 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
183 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
184 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
185 NELSON MEURER PP PR
186 NELSON PELLEGRINO PT BA
187 NEWTON CARDOSO PMDB MG
188 NEWTON LIMA PT SP
189 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
190 ONYX LORENZONI DEM RS
191 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
192 OSMAR TERRA PMDB RS
193 OTONIEL LIMA PRB SP
194 PADRE JOAO PT MG
195 PADRE TON PT RO
196 PAES LANDIM PTB PI
197 PASTOR EURICO PSB PE
198 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
199 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
200 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
201 PAULO BORNHAUSEN DEM SC
202 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
203 PAULO MALUF PP SP
204 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
205 PAULO TEIXEIRA PT SP
206 PAULO WAGNER PV RN
207 PEDRO CHAVES PMDB GO
208 PEDRO FERNANDES PTB MA
209 PEDRO UCZAI PT SC
210 PENNA PV SP
211 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
212 PINTO ITAMARATY PSDB MA

213 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
214 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
215 PROFESSORA MARCIVANIA PT AP
216 RAIMUNDÃO PMDB CE
217 RAUL LIMA PP RR
218 REBECCA GARCIA PP AM
219 REGUFFE PDT DF
220 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
221 RENAN FILHO PMDB AL
222 RENATO MOLLING PP RS
223 RICARDO BERZOINI PT SP
224 RICARDO IZAR PV SP
225 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
226 ROBERTO BALESTRA PP GO
227 ROBERTO DE LUCENA PV SP
228 ROBERTO FREIRE PPS SP
229 ROBERTO SANTIAGO PV SP
230 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
231 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
232 RODRIGO GARCIA DEM SP
233 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
234 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
235 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
236 ROMÁRIO PSB RJ
237 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
238 RONALDO BENEDET PMDB SC
239 RONALDO CAIADO DEM GO
240 RONALDO FONSECA PR DF
241 ROSANE FERREIRA PV PR
242 ROSE DE FREITAS PMDB ES
243 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
244 RUBENS BUENO PPS PR
245 RUBENS OTONI PT GO
246 RUI PALMEIRA PSDB AL
247 SÁGUAS MORAES PT MT
248 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
249 SANDRO ALEX PPS PR
250 SANDRO MABEL PR GO
251 SARNEY FILHO PV MA
252 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
253 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
254 SERGIO GUERRA PSDB PE
255 SERGIO ZVEITER PDT RJ
256 SIBA MACHADO PT AC
257 SILAS CÂMARA PSC AM

258 SILVIO COSTA PTB PE
259 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
260 TONINHO PINHEIRO PP MG
261 VALADARES FILHO PSB SE
262 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
263 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
264 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
265 VICENTE ARRUDA PR CE
266 VICENTE CANDIDO PT SP
267 VICENTINHO PT SP
268 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
269 VILSON COVATTI PP RS
270 VINICIUS GURGEL PRTB AP
271 WALDENOR PEREIRA PT BA
272 WALDIR MARANHÃO PP MA
273 WALNEY ROCHA PTB RJ
274 WASHINGTON REIS PMDB RJ
275 WELITON PRADO PT MG
276 WILLIAM DIB PSDB SP
277 WILSON FILHO PMDB PB
278 ZÉ SILVA PDT MG
279 ZECA DIRCEU PT PR
280 ZOINHO PR RJ
281 ZONTA PP SC

Assinaturas que Não Conferem

1 BRUNA FURLAN PSDB SP
2 DOMINGOS NETO PSB CE
3 DR. ALUIZIO PV RJ
4 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
5 DR. JORGE SILVA PDT ES
6 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
7 FABIO TRAD PMDB MS
8 HUGO MOTTA PMDB PB
9 IRACEMA PORTELLA PP PI
10 JONAS DONIZETTE PSB SP
11 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
12 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
13 NERI GELLER PP MT
14 POLICARPO PT DF
15 ROBERTO DORNER PP MT
16 TAUMATURGO LIMA PT AC
17 VAZ DE LIMA PSDB SP

Assinaturas Repetidas

- 1 CLEBER VERDE PRB MA (confirmada)
- 2 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG (confirmada)
- 3 JORGINHO MELLO PSDB SC (confirmada)
- 4 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC (confirmada)
- 5 PERPÉtua ALMEIDA PCdoB AC (confirmada)
- 6 RODRIGO GARCIA DEM SP (confirmada)
- 7 WASHINGTON REIS PMDB RJ (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*](#)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a

Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de Vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

.....

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a

incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo

saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham

completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

TÍTULO V DA APURAÇÃO

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 214. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

CAPÍTULO V DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição – PEC, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI. A proposição objetiva alterar os arts. 28, 29 e 82 da Constituição da Federal, que dispõem sobre o mandato e a posse do Presidente da República, dos Governadores de Estado e dos Prefeitos, bem como acrescentar os arts. 98, 99, 100 e 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com a justificativa dos eminentes autores, a data atualmente fixada para a posse dos titulares do Poder Executivo das três esferas, qual seja, 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, coincide com as festas de ano novo, o que inviabiliza a participação de chefes e líderes políticos, nacionais e estrangeiros, e de eleitores que querem celebrar junto com os seus eleitos.

Desse modo, por meio da modificação das datas de posse dos chefes do Poder Executivo, a PEC em tela visa facilitar a participação política e popular às solenidades de posse dos eleitos. E, a fim viabilizar tais alterações, prevê, ainda, a inclusão de regras de transição no texto constitucional, de forma a respeitar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal, bem como o tempo de mandato outorgado aos atuais governantes.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos no art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição.

Quanto à legitimação para a iniciativa, foi alcançado o número mínimo de um terço de assinaturas dos membros da Câmara dos Deputados, conforme relatório da Secretaria-Geral da Mesa acostado aos autos. Portanto, não há limitações processuais para o início do trâmite da proposta.

Em relação às chamadas limitações circunstanciais, neste momento o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Desse modo, ante a ausência de situações anormais ou de estados de crise, não há vedações ao exercício do poder constituinte derivado reformador.

No plano material, entrevemos que não há inconstitucionalidades, pois o texto da proposição não viola cláusula pétrea, destrói a unidade fundamental da Carta da República de 1988 ou implica profunda alteração da sua identidade. Reconhecemos que a data atualmente prevista para a posse dos titulares dos Poderes Executivos verdadeiramente dificulta o comparecimento de representantes políticos e da sociedade às cerimônias. Logo, o deslocamento dessas é admissível. Também julgamos convenientes as regras de transição propostas, pois evitam possíveis abusos na execução do orçamento até a posse dos novos eleitos, bem como preenchem as lacunas de mandatos que haverá com a alteração das datas de posse.

A técnica legislativa obedece aos ditames legais. Todavia, sugerimos que as alterações dos arts. 29 e 82 sejam identificadas pelas letras “NR”, entre parênteses, colocadas no final do último dispositivo dos referidos artigos. Ressaltamos que tal sugestão poderá ser adotada quando da análise da presente PEC pela Comissão Especial que será criada para tanto.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2011.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2011.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Edson Silva, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Filho. O Deputado Luiz Couto absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado

Protógenes, Dimas Fabiano, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cleber Verde, Fátima Bezerra, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Lourival Mendes, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
